



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10215.000679/2002-45
Recurso n° 147.394 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1998
Acórdão n° 105-17.291
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente COMERCIAL VITÓRIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

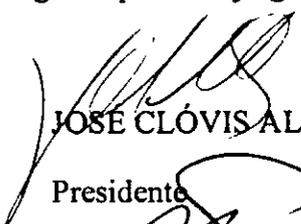
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

**Ementa: DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO SEM A
CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - GLOSA DE
BASES NEGATIVAS DA CSLL - Não pode a Fazenda Pública
glosar a compensação de bases negativas da CSLL em períodos já
alcançados pela homologação tácita estatuída pelo Artigo 150 do
CTN.**

Recurso voluntário parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMERCIAL VITÓRIA LTDA. (fls. 279 a 320), em 12.12.2006, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Belém, PA, que manteve exigência relativa à CSLL do ano-calendário de 1997, consubstanciada no Acórdão na 01-6.304, que lhe foi cientificada em 24.11.2006 (fls. 278), sob ementa:

“Perde o sentido qualquer discussão, posterior à impugnação, quando nesta o impugnante admite a falta que foi corrigida pelo auto de infração.

Lançamento Procedente”.

O processo já passou por este Colegiado quando, na sessão de 25 de janeiro de 2006 foi prolatada decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.489 que declarou a nulidade da decisão de 1º grau, sob ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE 1º GRAU DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA IMPUGNAÇÃO – CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA – GARANTIA DA DUPLA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO: É nula, por cercear o direito de defesa do contribuinte, a decisão que deixa de motivar sua conclusão ao não apreciar múltiplos argumentos expendidos na impugnação, já que concluiu pela negativa do direito do contribuinte. Deve ser prolatada nova decisão contendo a necessária fundamentação acerca dos itens e argumentos expendidos na exordial, garantindo-se assim a duplicidade de jurisdição administrativa.”

Naquela ocasião, o relatório sumariou o recurso voluntário nos termos:

“Reitera, no recurso, a preliminar de decadência, uma vez que a retificação de valores referiu-se ao ano-calendário de 1997 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres) e a sua ciência ao contribuinte ocorreu em 23.12.2002 (fls. 07). Formaliza preliminar de nulidade da decisão de 1º grau por não ter autorizado a realização da perícia solicitada e por não apreciar todos os argumentos de defesa, contrariando o artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72 e o artigo 48 da Lei nº 9.784/99. Alegou ter preenchido corretamente a declaração de rendimentos e que, mesmo que estivesse equivocadamente preenchida isso não traria prejuízo para o fisco já que não existiu lucro no período. Ataca a legalidade da taxa Selic. Levanta ilegalidade do lançamento diante do artigo 920 do Código Civil, alegando que as multas e juros não podem ultrapassar o principal. Ainda, afirma que o lançamento é nulo por conter

inverdades, por ferir os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e o ADN 02/99, por não haver correlação entre os fatos e a capitulação legal e, ao final reafirma a preliminar de decadência, requer a realização de perícia e pede provimento ao recurso.”

O auto de infração (CSLL) foi levado à ciência da recorrente em 23.12.2002 (fls. 07) e abrangeu os fatos geradores de 31.03.97, 30.06.97, 30.09.97 e 31.12.97 (fls. 03) e não apresenta crédito tributário, uma vez que representou apenas ajuste na base de cálculo negativa da CSLL, na forma exposta no auto de infração (fls. 03):

“001 – ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Valor apurado conforme declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1998 e saldo da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado conforme declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de exercícios anteriores.

O contribuinte, apesar de apresentar um saldo de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de períodos anteriores no exercício de 1998 no montante de R\$ 210.160,62, compensou bases de cálculo negativas de períodos anteriores no total de R\$ 4.306.612,00.

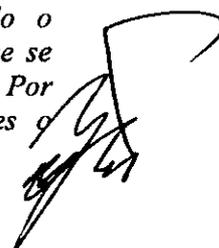
Acrescente-se a este fato a agravante do contribuinte não ter tido base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido positivas no exercício de 1998, logo, não poderia ter compensado qualquer quantia em 1997.”

Quanto ao mérito, a decisão recorrida argumentou (fls. 269):

“12. Repito: conforme se depreende do demonstrativo de fls. 174/180, o estoque de base de cálculo negativa de anos anteriores da CSLL não foi alterado pelo auto de infração referido. E não foi negado ao contribuinte o direito de adicionar ao citado estoque os “prejuízos” (bases de cálculo negativas da CSLL) que apurou no ano calendário 1997. Apenas, como não houve compensação, pois não foi necessária, a linha “compensação de BC negativa de períodos anteriores”, fl. 179, foi zerada, para os quatro trimestres do ano calendário 1997, sem nenhum prejuízo para o contribuinte.

13. Mesmo não lhe tendo sido imputado qualquer ônus, conforme explicado, o contribuinte arvorou-se em impugnação de extensas laudas e caprichados protestos, em parte acatados pelo Conselho de Contribuinte, requerendo este último o refazimento do acórdão de primeira instância.

14. Mais importante do que rebater item por item de uma impugnação é explicar ao contribuinte qual o objeto dos autos, quando o contribuinte demonstra que, ou não entendeu por completo o que se passa, ou simplesmente quer protelar a decisão administrativa. Por exemplo: no recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes



impugnante protesta pela ilegalidade da taxa Selic. Pergunta-se: qual a pertinência deste protesto nestes autos? Dever-se-ia rebater tal protesto? Como não foi imputado tributo ao contribuinte, porque ele protesta por esta "ilegalidade"? Como tem saldo a compensar de base de cálculo negativa da CSLL, a eventual confirmação da ilegalidade da Selic não viria em seu prejuízo? Ou seja, é legal dar o direito ao contribuinte de rebater assunto não pertinente à matéria tratada? Afinal estamos todos condicionados ao princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, que nos impede protelar inutilmente procedimentos administrativos. No mesmo sentido, estamos vinculados ao princípio da razoável duração do processo, agora expresso na CF:

"art. 5º.

(...)

"LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

15. Lembramos que o Impugnante concorda, na impugnação, que não poderia haver compensação de Base Negativa da Contribuição Social de períodos anteriores porque não houve lucro em 1997. Se este é o objeto do auto de infração – zerar uma compensação que não poderia existir – que outro objetivo teria esta Impugnação? O que estamos fazendo aqui?

16. Como o Impugnante alegou cerceamento do direito de defesa, e como só se defende quem está sendo atacado, e o contribuinte não está, nestes autos, sendo atacado, tendo em vista que não lhe foi imputada nenhuma cobrança, e seu saldo de base de cálculo não foi alterado no trabalho de malha da DIRPJ Exercício 1998 (ver item 1.1 a seguir). Conforme já esplanado, procurou-se no primeiro acórdão da DRJ Belém explicar o que se passava, no intuito de afastar qualquer argumento em prol da tese do cerceamento do direito de defesa. Como este primeiro acórdão foi anulado pelo Conselho de Contribuintes, passamos a apreciar os itens B-1 a B-14 da Impugnação de fls. 54/78, a fim de diminuir a possibilidade de que estes autos voltem a ser objeto de julgamento nesta DRJ."

O novo recurso interposto diante da segunda decisão de 1º grau, ora recorrida, perfilha os argumentos:

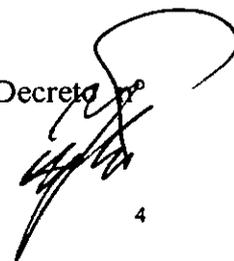
- Nulidade do julgamento de 1ª instância por não apreciar devidamente os fatos constantes do auto de infração, distorcendo-os e conduzindo a julgamento enviesado, em prejuízo da recorrente;

- Nulidade do julgamento de 1ª instância por falta de realização da perícia;

- Nulidade do auto de infração por distorcer os fatos;

- Nulidade do auto de infração por violação do artigo 10 do Decreto

70.235/72;



- Nulidade do auto de infração por infringência do Ato Declaratório Normativo 2 Cosit, de 03.02.99 e Instrução Normativa nº 94, de 24.12.1997;

- Nulidade do auto de infração por caracterização do cerceamento do direito de defesa;

- Nulidade do auto de infração por violação do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

- Preliminar de decadência, uma vez que a tributação é trimestral, tendo ocorrido o fato gerador da CSLL em 1997, sendo inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91;

- Quanto ao mérito, alega ter a empresa preenchido corretamente a ficha 11, linha 19, da DIPJ, o que torna regular a compensação de bases negativas da CSLL;

- Alegação de que as multas e os juros não podem ultrapassar o principal;

- Alegação de haver limitação do lançamento da multa de ofício, uma vez que com a alteração pelo artigo 3º da MP 75/2002 e do art. 90 da MP 2158-35/2001, já não será possível o lançamento de ofício e nem a aplicação da multa de ofício, exceto nos casos elencados no artigo 3º da MP nº 75/02, o que não é o caso dos autos;

- Alegação de que os valores devem ser aceitos na forma da DIPJ e existe impossibilidade de realização da compensação da base negativa de períodos anteriores por inexistência de lucros;

- Que a disposição legal infringida não corresponde à descrição dos fatos, o que implica violação do artigo 11 do Dec. 70.235/72, não se constatando a infringência dos artigos indicados como enquadramento legal, o que torna nulo o auto de infração;

- Solicita a realização de perícia, oferecendo os quesitos:

1) Qual a origem dos valores lançados no Auto de Infração, posto que não guardam pertinência com a "Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica" e demonstrações financeiras?

2) De onde vieram os valores R\$ 210.160,62, R\$ 4.306.612,00, R\$ 1.076.653,00, R\$ 1.286.813,62, R\$ 1.416.994,61 e R\$ 1.527.469,73 indicados no Auto de Infração?

3) Se não houve lucro no ano-calendário de 1997, como poderia haver compensação da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro?

4) Qual o valor final do saldo por compensar da Contribuição Social sobre o Lucro no final do ano-calendário de 1997, haja vista que a Fiscalização não indica novo valor.

Por fim, requer sustentação oral e pede o provimento ao recurso.



Para esclarecer, menciono que os documentos juntados a fls. 321 até 351 pertencem ao processo nº 10215.0000709/99-93 e não serão apreciados no presente julgamento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Diante das inúmeras preliminares de nulidade, passo ao seu exame em razão da amplitude de cada pedido.

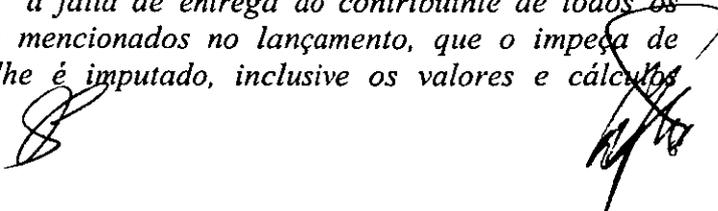
Princípio pelas preliminares de nulidade do lançamento.

A preliminar de nulidade do lançamento formalizada (item 05 do recurso) por alegação de distorção dos fatos no auto de infração porquanto a recorrente não saberia onde a fiscalização foi buscar o valor de R\$ 210.610,62 que teria sido apontado pela fiscalização como sendo o valor das bases negativas da CSLL de períodos anteriores ao exercício de 1998, não pode ser acolhido porquanto eventual constatação de erro quanto ao valor implicaria em sua correção quando da apreciação do mérito, não seja motivação adequada ao pleito de nulidade do lançamento, até porque representaria apenas valor parcial em confronto com a base total considerada.

A preliminar de nulidade do lançamento formalizada (item 06 do recurso) por mencionada violação do artigo 10 do Dec. 70235/72 tem como motivação o fato de a descrição dos fatos não corresponder à realidade. Não está colocado objetivamente a forma como teria ocorrido o descumprimento, a não ser a afirmativa de que *“Não se sabe a origem dos valores lançados pela Fiscalização.”*, devendo, da mesma forma, ser rejeitada.

A preliminar de nulidade do lançamento formalizada (item 07 do recurso) por infringência do Ato Declaratório Normativo 2/99 da Cosit e IN 94/97 dizem respeito aos lançamentos que apresentavam vício de forma e foram sistematicamente declarados nulos pela administração tributária, sendo que no presente caso inexistente a comprovação da existência de qualquer vício de forma no instrumento que formalizou o lançamento. Pelo contrário, se acolhida a argumentação da recorrente estaríamos diante de vício substancial, motivo porque entendo não acolher a preliminar.

A preliminar de nulidade formalizada (item 08 do recurso) por caracterização do cerceamento do direito de defesa se baseia no entendimento da recorrente de que ocorre o cerceamento ao direito de defesa quando *“a falta de entrega ao contribuinte de todos os demonstrativos, termos e esclarecimentos mencionados no lançamento, que o impeça de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe é imputado, inclusive os valores e cálculos*



considerados para determinar a matéria tributada, caracteriza cerceamento ao direito de defesa e IMPLICA NULIDADE da decisão de primeira instância.”. Independentemente do fato de ter a recorrente baseado sua preliminar em cerceamento procedido em ato de julgamento, entendo ser o conteúdo do argumento aplicável ao caso, porém, a substância que apoiaria o acolhimento da preliminar não foi apontada pela recorrente, que em nenhum momento explicitou qual o relatório ou peça a teria provocado. Também entendo não ser acolhida a preliminar.

A preliminar de nulidade formalizada (item 09 do recurso) por descumprimento ao artigo 2º da Lei 9784/99 traz como conteúdo a transcrição do artigo 2º mas não demonstra objetivamente qual o conteúdo do pleito nem as razões em que se fundamenta, devendo ser rejeitada.

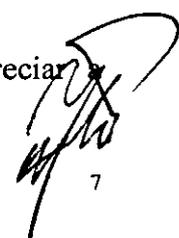
A preliminar de nulidade, também do lançamento, formalizada (item 25 do recurso) baseada em que a disposição legal infringida não corresponderia à descrição dos fatos, violando assim o artigo 11 do Dec. 70235/72 não faz qualquer correlação entre os fatos que entende desatenderem à capitulação legal e nem mesmo a qual artigo capitulador foi inadequadamente adotado, devendo ser rejeitada.

A preliminar seguinte de nulidade do lançamento, de semelhante teor, já que alega não ter havido infringência dos artigos indicados como enquadramento legal contém simples transcrição dos atos legais constantes do enquadramento legal sem identificar a inadequação, além do que, mesmo que indicada, corresponderia à discussão do mérito e não deve ser apreciada como preliminar. Deve ser rejeitada.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida, qual seja aquela trazida nos itens 03, referente à alegada falta de apreciação dos argumentos impugnatórios entendo deva ser rejeitada porquanto a peça recorrida exaure os itens da impugnação, tratando-os um a um de forma completa e minuciosa. Pode ter sido tratados de forma inadequada quanto ao mérito, como entende a recorrente, mas foram tratados todos os argumentos da empresa, apresentando-se adequada processualmente a decisão atacada. Ainda, observa-se esmero no exame completo da argumentação da empresa, até mesmo em decorrência de estar a autoridade julgadora recorrida realizando novo julgamento diante da declaração de nulidade do anterior por este Colegiado. Proponho sua rejeição.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de realização da perícia solicitada na fase impugnatória deve ser apreciada com atenção, uma vez que tal falta de realização não é suficiente para o reconhecimento da nulidade da decisão. O que seria necessário para a existência de tal nulidade é a falta de apreciação do pedido, o que foi feito (fls. 185) pela autoridade quando da prolação da 1ª decisão, esclarecendo que o indeferimento se deu diante de seu entendimento de que os motivos do pedido eram inexistentes e os quesitos considerados desnecessários ao deslinde das questões propostas. Assim, mesmo não sendo tal negativa reiterada na segunda decisão recorrida, que se destinava a examinar os argumentos não apreciados na decisão anterior, entendo não tenha ocorrido a constatação de fato que possa inquinare de nulidade da decisão recorrida, uma vez que entre as duas decisões não foram apresentados documentos novos nem argumentos que pudessem inovar em razões que indicassem a necessidade da perícia ou diligência. Proponho sua rejeição.

Superado o extenso elenco de preliminares genéricas, passo a apreciar a preliminar de decadência que, se admitida alcança parte do crédito tributário lançado.



7

O auto de infração não exigiu o pagamento da CSLL limitando-se a retificar as bases negativas correspondentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 1997 e foi cientificado à recorrente em 23.12.2002 (fls. 07).

É assente que a CSLL é tributo submetido à homologação estatuída pelo artigo 150 do CTN, restando pacificado, a partir da edição da Súmula vinculante do STF nº 08, de 2008, que não se aplica o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que motivou o acolhimento da preliminar pela decisão de 1ª instância.

Não tendo ocorrido a alegação das situações que ensejariam eventual qualificação da multa de ofício (no caso inexistente), afasta-se a possibilidade de aplicar a restrição ao prazo de cinco anos para a homologação, que independe do pagamento de tributo.

Nessa linha de raciocínio, caso houvesse crédito tributário constituído, aquele correspondente aos fatos geradores encerrados nos três primeiros trimestres de 1997 não mais poderiam ser alcançados pela exigência fiscal, já que estaria homologado o procedimento empresarial correspondente.

Da mesma forma não pode a Fazenda Pública retificar os valores apurados pela empresa nesses três trimestres, já que se encontram tacitamente homologados.

Diante disso, voto por prover parcialmente o recurso, relativamente aos trimestres encerrados em 31.03.97, 30.06.97 e 30.09.97, pelo acolhimento da preliminar de decadência diante da homologação tácita dos valores que a fiscalização intentou alterar, devendo dar-se validade aos valores adotados pela empresa.

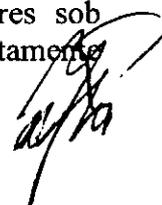
Resta ainda a apreciação do mérito relativamente à retificação da base negativa da CSLL correspondente ao quarto trimestre de 1997 (31.12.1997).

Com relação a esse valor, entendo que a decisão recorrida é irretocável, uma vez que o exame da declaração de rendimentos indica a compensação indevida das bases anteriores, uma vez que no período não houve base positiva. O auto de infração pretendeu exclusivamente regularizar os saldos das bases negativas, como bem alertou a autoridade julgadora recorrida.

Mantenho, portanto, a retificação procedida pela fiscalização relativa à glosa de compensação relativa à CSLL do 4º trimestre de 1997.

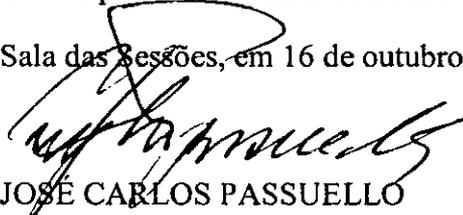
Deixo de apreciar a argumentação de que os juros e multa não podem ultrapassar o principal e a limitação da multa de ofício porquanto diante da inexistência de crédito tributário não constam do processo juros ou multa a serem cobrados.

Penso ser desnecessária a perícia solicitada, uma vez que os valores sob discussão representam apenas aqueles relativos ao 4º trimestre de 1997 e estão concretamente demonstrados no auto de infração de retificação de prejuízos.



Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, rejeitar o pedido de perícia e dar-lhe provimento parcial para afastar a retificação das bases negativas compensadas nos três primeiros trimestres de 1997.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO